



ESTADO DE ALAGOAS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO		UF: AL
ASSUNTO Solicita parecer sobre criação da categoria “Escola Indígena” no âmbito da Educação Básica do Sistema de Ensino de Alagoas.		
RELATOR Cons ^a . Sandra Lúcia dos Santos Lira		
PARECER N.º 151/2003	CÂMARA OU COMISSÃO CEIEF	APROVADO EM: 14/05/2003
		PROCESSO N.º 143/2003-CEE

I – RELATÓRIO

A Secretária Executiva de Educação solicita, através do OF/SEE/GAB/Nº 222/2003, datado de 08 de maio, parecer deste CEE/AL com vistas à criação da categoria “Escola Indígena”, no âmbito da Educação Básica no Sistema de Ensino do Estado, com as especificações dessas escolas, a fim de regularizá-las juridicamente, conforme a legislação em vigor.

II – ANÁLISE DO MÉRITO

Sobre como tratar as matérias culturais e educativas relativas aos povos indígenas, estão estabelecidos, nos Artigos 210, § 2º e 231, caput, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 210 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1.º -

§ 2.º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, **assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem** (grifo nosso)

Art. 231. São reconhecidos aos índios **sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições**, (grifo nosso) e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Por seu turno, a Lei 9.394/96, que define as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece literalmente:

Art. 78 – O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação bilíngüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I – proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II – garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79 – A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º - Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º - Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I – fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II – manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III – desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV – elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Já a Lei Nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que oficializa o Plano Nacional de Educação para os dez anos seguintes, estabelece para os poderes públicos, com força de lei, a obrigatoriedade de:

META 6. Criar, dentro de um ano, a categoria oficial de “escola indígena” para que a especificidade do modelo de educação intercultural e bilíngüe seja assegurada.

META 7. Proceder, dentro de dois anos, ao reconhecimento oficial e à regularização legal de todos os estabelecimentos de ensino localizados no interior das terras indígenas e em outras áreas assim como a constituição de um cadastro nacional de escolas indígenas.

META 15. Instituir e regulamentar, nos sistemas estaduais de ensino, a profissionalização e reconhecimento público do magistério indígena, com a criação da categoria de professores indígenas como carreira específica do magistério, com concurso de provas e títulos adequados às particularidades lingüísticas e culturais das sociedades indígenas, garantindo a esses professores, os mesmos direitos atribuídos aos demais do mesmo sistema de ensino, com níveis de remuneração correspondentes ao seu nível de qualificação profissional.

Frente a essas disposições, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no desempenho das funções a ela atribuídas pela lei 9.131, de 24 de novembro de 1995, fez editar a **RESOLUÇÃO CEB Nº 3/99**, através da qual são fixadas as Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, de modo a contemplar as especificidades destas, nos marcos da legislação acima transcrita.

Por essa resolução, fica estabelecido que as escolas indígenas devem ser regidas por normas e ordenamento jurídico próprios, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.

Estabelecendo os elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena, a Resolução em tela determina que as escolas indígenas desenvolvam suas atividades segundo normas específicas de funcionamento editadas pela União e pelos Estados, nos marcos dos preceitos constitucionais e legais que lhe dizem respeito e de acordo com algumas prerrogativas.

No Art. 9º, especificamente, a supracitada norma exarada pelo CNE define que aos Estados competirá responsabilizar-se pela oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios, bem como regular administrativamente as escolas indígenas, integrando-as como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual, instituindo e regulamentando a profissionalização e o reconhecimento público do magistério indígena, que deverá ser admitido mediante concurso público específico.

A Resolução CEB/CNE N°3/99 estabelece ainda competências para os Conselhos de Educação de cada sistema, as quais são, literalmente:

Art. 4º, inciso III:

- a) estabelecer critérios específicos para criação e regulamentação das escolas indígenas e dos cursos de formação de professores indígenas;
- b) autorizar o funcionamento das escolas indígenas, bem como reconhecê-las;
- b) regularizar a vida escolar dos alunos indígenas, quando for o caso

Define, ainda, a supra-citada resolução, que compete aos Conselhos Estaduais de Educação a resolução dos casos omissos em matérias que não estejam vinculadas à competência da União.

III - VOTO DA RELATORA

À luz dos elementos acima expostos e após análise do ordenamento legal pertinente, entendemos que:

1. O Sistema Estadual de Ensino de Alagoas encontra-se obrigado à instituição imediata da categoria oficial de “escola indígena” para que o direito à especificidade do modelo de educação escolar intercultural e bilíngüe seja assegurada;
2. Ao Estado de Alagoas competirá responsabilizar-se pela oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios, bem como regular administrativamente as escolas indígenas, integrando-as como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual, instituindo e regulamentando a profissionalização e o reconhecimento público do magistério indígena, que deverá ser admitido mediante concurso público específico.
3. Compete ao Poder Público Estadual providenciar, de imediato, os elementos normativos necessários à criação e funcionamento das escolas indígenas no âmbito do território alagoano, respeitadas as disposições constitucionais e infra-constitucionais acima referenciadas,
4. Constitui competência privativa do Conselho Estadual de Educação, após ouvir os povos indígenas de Alagoas, estabelecer os critérios prévios e específicos para criação e regulamentação administrativa e pedagógica das escolas indígenas e dos cursos de formação de professores indígenas;
5. Cabe ao Poder Executivo Estadual, após instituída a categoria “Escola Indígena” e, segundo os parâmetros aí estabelecidos, criar as escolas indígenas que deverão funcionar dentro do Sistema Estadual de Ensino;

6. Criadas as escolas pelo Executivo Estadual, competirá ao Conselho Estadual de Educação autorizar o funcionamento das escolas indígenas, bem como reconhecê-las e regularizar a vida escolar dos alunos indígenas, quando for o caso, competindo-lhe, ainda, deliberar sobre os casos omissos.

É o Parecer, S.M.J.
Maceió, 14/05/2003.

**CONS^a. SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA
RELATORA**

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental acompanha o voto da relatora.

Maceió, 14 de maio de 2003.

**CONS^a. SANDRA LÚCIA DOS SANTOS LIRA
Presidente da CEIEF/CEE/AL**